



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR DO
HABEAS CORPUS 184.674 – 1ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 184.674

Embargante: Felipe Tavares Dilli

FELIPE TAVARES DILLI, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão publicada em 15 de maio de 2020 que negou seguimento ao **HABEAS CORPUS 184.674**, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

O embargante foi denunciado, perante a Justiça Castrense, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 290 do Código Penal Militar, que teria ocorrido em 10 de abril de 2019. Quando o fato do qual é acusado ocorreu, ele ainda integrava as Forças Armadas.

Durante o curso do processo, o embargante deixou a Força Aérea, pelo que o Juiz Federal Militar passou a decidir sozinho as questões, afastando a competência do Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica.

Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito, provido pelo Superior Tribunal Militar para restabelecer a competência do Conselho.

A Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus em favor do ora embargante, condenado pela Justiça Militar da União. O pedido aduzido pela defesa é de que o acusado/paciente seja julgado, em primeira instância, pelo Juízo singular,



ou seja, pelo Juiz Federal Militar, e não pelo colegiado, ou seja, Conselho de Justiça, nos termos do disposto na Lei 13.774/18.

Foi negado seguimento à impetração sob o fundamento de que a Justiça Militar seria a competente para julgar o embargante. Todavia, **o pedido apresentado pela defesa não buscou fosse reconhecida a incompetência da Justiça Militar**, e sim que fosse reconhecida a competência, em primeiro grau, do Juiz Federal Militar (e não do Conselho).

Deve ser, portanto, sanada tal obscuridade.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS

Inicialmente, cumpre afirmar a tempestividade do recurso manejado. A intimação da Defensoria Pública-Geral da União ocorreu em 25 de maio de 2020.

Os prazos processuais devem ser contados em dobro, em razão da prerrogativa legal da Instituição.

Conforme dispõe o art. 337, § 1º, do Regimento Interno dessa Suprema Corte, o prazo simples para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Portanto, o termo final para a interposição do recurso pertinente pela Defensoria é 4 de junho, quinta-feira.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Com a devida vênia, a r. decisão embargada padece de obscuridade, conforme será explicitado a seguir. Para compreensão do alegado, cumpre transcrever, abaixo, trecho do *decisum*:

“8. O acórdão impugnando está alinhado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

*“Não prospera a alegação do impetrante de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar (posse de entorpecente em lugar sujeito à administração militar). Isso porque **no momento do delito ele ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que, posteriormente, tenha se licenciado**” - Sem grifos no original (HC 137.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).” (grifado no original)*

Por sua vez, o julgado mencionado acima estabelece em sua ementa:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. MILITAR. CRIME PRATICADO EM LUGA SUJEITO À ADMINISTRATAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RAZÃO DE O PACIENTE TER SIDO DISPENSADO DAS FORÇAS ARMADAS. PACIENTE ERA MILITAR POR OCASIÃO DO COMETIMENTO DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II – **Não prospera a alegação do impetrante de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar (posse de entorpecente em lugar sujeito à**

administração militar). Isso porque no momento do delito ele ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que, posteriormente, tenha se licenciado. Precedentes. III – O lapso temporal previsto no art. 79 do Código de Processo Penal Militar para o oferecimento da denúncia (cinco dias se o acusado estiver preso), caso ultrapassado poderia ocasionar tão somente o excesso de prazo da prisão, mas não a nulidade da denúncia. IV – O mero erro material verificado na elaboração do laudo toxicológico não afasta suas conclusões. V - Ordem denegada.” (HC 137025, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016) (grifo nosso)

Todavia, a impetração não se volta contra a competência da Justiça Militar para julgar o embargante.

O que se busca no habeas corpus é que seja reconhecido que o competente para julgar ex-militar é o Juiz Federal da Justiça Militar, nos termos da alteração promovida pela Lei 13.774/18 no artigo 30 da Lei 8457/92, que organiza a Justiça Militar da União. Calha transcrever trecho do mencionado artigo em sua atual redação:

**Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:
(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)**

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-A - presidir os Conselhos de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

nº 13.774, de 2018)

I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

(...) (grifo nosso)

Como se observa, a competência para julgar civis que cometam crimes militares passou, com a edição da Lei 13.774/18, para o Juiz Federal da Justiça Militar, anteriormente chamado de Juiz-Auditor.

Antes da mudança, a competência para julgar os civis perante a Justiça Militar era do Conselho de Justiça, órgão colegiado, formado pelo Juiz-Auditor e por militares.

Atualmente, os Conselhos só julgam militares, conforme se extrai da leitura do artigo 27 da Lei 8457/92:

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018) (grifo nosso)

Portanto, o que busca a Defensoria Pública da União com a impetração não é a retirada do feito da Justiça Castrense, mas sim que o processo seja julgado pelo Juiz Federal Militar monocraticamente, uma vez que



o paciente é civil, já que deixou a carreira militar.

A discussão travada tem grande similaridade com a questão do foro por prerrogativa de função que cessa imediatamente após o término da função, mesmo que o crime tenha sido cometido durante e em razão dela.

O mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Justiça Militar. Há dois tipos de acusados: os militares e os civis. Os Conselhos, a partir da Lei 13.774/18, são competentes para julgar os militares; e os Juízes Federais Militares são competentes para julgar os civis. Não existe a categoria jurídica ex-militar. Ex-militar é civil, tanto que pode praticar atos proibidos a militares e permitidos a civis, sem qualquer vedação.

Portanto, os presentes embargos buscam que o Eminente Relator sane a **obscuridade** emanada da r. decisão monocrática, uma vez que ela fundou-se em pedido inexistente de incompetência da Justiça Militar. **Repisa-se, o pedido é de que o paciente/embargante seja julgado, de forma monocrática, pelo Juiz Federal Militar.**

4. CONCLUSÃO. PEDIDO

Ante o exposto, requerer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração sanando-se a obscuridade apontada acima com a apreciação do pleito aduzido pela Defensoria Pública da União em sua inicial.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Brasília, 4 de junho de 2020

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal